



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.389, DE 2021** **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Altera o art. 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para permitir o pagamento de prêmio de loterias federais mediante a apresentação do comprovante de aposta ou, em sua falta, de documento pessoal que comprove ser o reclamante o titular do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF indicado no ato da aposta.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3386/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Altera o art. 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para permitir o pagamento de prêmio de loterias federais mediante a apresentação do comprovante de aposta ou, em sua falta, de documento pessoal que comprove ser o reclamante o titular do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF indicado no ato da aposta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. O pagamento de prêmio de loteria somente será feito:

I – na loteria federal, mediante a apresentação e confirmação da autenticidade do respectivo bilhete ou fração de aposta; e

II – nas demais modalidades lotéricas, mediante a apresentação do comprovante de aposta ou, em sua falta, de documento pessoal que comprove ser o reclamante o titular do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF indicado no ato da aposta.

§ 1º O agente operador da loteria poderá recusar o pagamento de prêmio na hipótese do inciso I do caput deste artigo quando o bilhete ou fração estiver rasgado, dilacerado ou apresentar algum tipo de rasura ou marca que dificulte, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, o agente operador facultará ao apostador que, no ato da aposta, em meio físico, eletrônico ou virtual, indique o número de sua inscrição no CPF.



§ 3º Em qualquer hipótese, o pagamento do prêmio será feito no prazo de cinco dias após sua reclamação pelo apostador perante o agente operador da loteria.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aprimorar a legislação de loterias para eliminar uma vetusta exigência para o recebimento dos prêmios: a apresentação do bilhete ou comprovante físico da aposta.

Fato é que, com a disseminação dos meios eletrônicos de prova e até mesmo de realização das próprias apostas de loterias – que hoje já podem ser feitas pela internet –, revela-se anacrônico, e até mesmo contrário ao bom senso, que ainda se exija, do apostador de outras modalidades que não a loteria federal, a apresentação de um comprovante em papel para o resgate do prêmio a que tem direito. Com alguma frequência, por sinal, temos notícias de casos de prêmios não reclamados por perda ou extravio do bilhete ou comprovante de sua aposta.

Para endereçar uma solução para esse problema, estamos propondo que, nas demais modalidades lotéricas, seja permitido também o resgate dos prêmios de loterias mediante a apresentação de documento pessoal que comprove que o reclamante do prêmio é o titular do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF indicado no ato da aposta. Para que essa opção tenha eficácia, propomos, no Projeto de Lei anexo, que o agente operador da loteria crie mecanismos para permitir ao apostador que, no ato da aposta, indique o número de sua inscrição no CPF.

Como se pode perceber da leitura do texto ora apresentado, não estamos, a rigor, exigindo a identificação do apostador, mas sim facultando essa opção. Trata-se, portanto, de uma opção a mais, que poderá ou não ser exercida pelo interessado no ato de realização de sua aposta.



Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2021-2686



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213801709800>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

CONSIDERANDO que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

CONSIDERANDO que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

CONSIDERANDO o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

CONSIDERANDO a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

CONSIDERANDO, enfim, a competência, da União para legislar sobre o assunto,

**DECRETA:**

.....

Art. 16. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade.

§ 1º Constituirá motivo justificado para recusa de pagamento a apresentação de bilhetes ou frações rasgados, dilacerados, cortados ou que dificultem, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.

§ 2º O pagamento do prêmio será imediato à apresentação do bilhete na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, no caso de prêmio cujos bilhetes estejam sujeitos à verificação de sua autenticidade, quando apresentados nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

§ 3º Somente a verificação feita em face da ata oficial de sorteio servirá de fundamento a qualquer reclamação de pagamento de prêmio.

Art. 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição:

I) - citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;

II) - a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**